



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 23 de fevereiro de 2011 - Nº 244 - Divulgado em 22/02/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5

Processo: [05275/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05288/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: REGINALDO RODRIGUES DE LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05291/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO RUFINO DE ANDRADE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05394/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05864/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ISAUURINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão APL-TC 00071/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [02158/07](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Ex-presidente Edilton Silva do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, exceto quanto ao valor da imputação relacionada ao excesso nos subsídios do Presidente da Câmara, os quais devem ter como parâmetro aqueles pagos ao Presidente da

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1833 - 16/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03378/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02302/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05092/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05274/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Assembleia Legislativa da Paraíba e não os subsídios dos Deputados: I. Julgar irregular a presente prestação de contas; II. Declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da divergência entre a prestação de contas e o Relatório de Gestão Fiscal, relativamente ao valor da despesa com pessoal; III. Imputar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, o débito de R\$ 67.782,50 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 49.650,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais) decorrentes do pagamento irregular de diárias; R\$ 8.988,00 (oito mil, novecentos e oitenta e oito reais) em razão da percepção excessiva de subsídios; R\$ 4.384,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) em virtude de acumulação ilegal de cargos; R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) referentes à despesa fictícia com serviços de transporte; e R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) relativos a pagamento de empenho em duplicidade. Essa importância deve ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste ato, cabendo ao atual Prefeito de Areia, Excelentíssimo Senhor Elson da Cunha Lima Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Aplicar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. Considerar procedentes os fatos denunciados, comunicando esta decisão aos denunciandos; VI. Determinar representação ao Ministério Público Comum para que, diante de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, adote as providências de sua alçada; e VII. Recomendar à atual Administração da Câmara de Areia maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento de irregularidades que, como essas, venham macular sua gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00064/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [04759/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2003

Interessados: JOSÉ WILLIAM MADRUGA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o CUMPRIMENTO do item "7" do Parecer PPL TC 110/2006 e, em seguida, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de fevereiro de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 01161/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [02053/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GILDIVAN LOPES DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02053/08, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, ACORDAM em conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do município de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a imputação de débito de R\$ 79.880,00 para R\$ 29.805,00 (vinte e nove mil, oitocentos e cinco reais), relativos a despesas não comprovadas, mantendo os demais termos do Acórdão APL TC N.º 796/2010 e inalterada a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC Nº 155/2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00067/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [02060/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES COSTA, Procurador(a); SHEYNER YÂSBECK ASFÓRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 173/09 e no Acórdão APL – TC – 1006/09 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados os teores das decisões recorridas.

Ato: Acórdão APL-TC 01260/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [02394/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ERIVALDO GUEDES AMARAL, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Processo TC Nº 02394/08, referente à Prestação de Contas Senhor Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2007, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em: IMPUTAR ao ex-gestor o débito de R\$ 251.703,09, sendo R\$ 197.013,94 por despesas extra-orçamentárias não comprovadas e R\$ 54.689,15 por saldo financeiro não comprovado; a) CONCEDER do prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; b) APLICAR ao mesmo de multa no valor de R\$ 2.805,10 nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; c) ASSINAR ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser imputada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) DECLARAR o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais, envio e publicação de demonstrativos fiscais; e) RECOMENDAR ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas pelo seu antecessor; f) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.g) REMETER peças ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00263/10

Sessão: 1819 - 24/11/2010

Processo: [02394/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ERIVALDO GUEDES AMARAL, Responsável.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº 02394/08 referente à Prestação de Contas do Senhor Erivaldo Guedes Amaral, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.



Ato: Acórdão APL-TC 01160/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [03431/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); VALÉRIA GONÇALVES PEGADO, Responsável; MARCOS ANTONIO DE AQUINO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03431/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, relativa aos meses de janeiro a novembro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio de Aquino; 2. Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, relativa ao mês de dezembro de 2007, sob a responsabilidade da Sr^a. Valéria Gonçalves Pegado; 3. Aplicar multa ao ex-gestor do Instituto Sr. Marcos Antônio de Aquino no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 4. Conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual; 5. Comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis; 6. Recomendar ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie, como também tome providências no sentido observar o que preceitua a Lei 4.320/64 e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, quanto aos registros contábeis; 7. Recomendar à Auditoria, no sentido de verificar, quando da análise da Prestação de Contas do IPASB, relativa ao exercício de 2009, sobre sua receita efetiva e as despesas com inativos.

Ato: Acórdão APL-TC 00070/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [02016/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: EDNO DANTAS PEREIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS FORMIGA, Interessado(a); MARIA DO CARMO ÉLIDA DANTAS PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo ex-Vereador do Município de Pombal, Sr. Francisco de Assis Formiga, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pombal, Sr. Edno Dantas Pereira, acerca de irregularidade na abertura de crédito suplementar, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Pombal, Sr. Edno Dantas Pereira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993); 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) EXPEDIR CÓPIA do decisum ao denunciante e ao denunciado.

Ato: Acórdão APL-TC 00069/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [02795/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); DARC LÚCIO DA SILVA DINIZ, Interessado(a); ARTUR ARAÚJO FILHO, Interessado(a); FRANCIVALDO SILVA ARAÚJO, Interessado(a); JAIRO DA SILVA MONTEIRO, Interessado(a); EVANGELMA DANTAS PEREIRA, Interessado(a); PEDRO EULÂMPIO DA SILVA, Interessado(a); RAIMUNDO CARNEIRO DE ANDRADE FILHO, Interessado(a); JOSÉ GARCIA DOS SANTOS, Interessado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade em: 1. Julgar IRREGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2008, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de SÃO BENTO, de responsabilidade do Presidente, Sr. MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS; 2. Declarar parcialmente atendidas as exigências da LRF pelo Chefe do Poder Legislativo de São Bento no exercício de 2008; 3. Imputar débito ao Sr. MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, no valor de R\$ 10.523,16 (dez mil quinhentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), pela remuneração recebida em excesso; 4. Imputar débito aos vereadores a seguir relacionados por excesso de remuneração: Nome dos Vereadores Excesso Artur Araújo Filho R\$ 2.700,00 Darc Lúcio da Silva Diniz R\$ 2.700,00 Evangelma Dantas Pereira R\$ 2.700,00 Francivaldo Silva Araújo R\$ 2.700,00 Jairo da Silva Monteiro R\$ 2.700,00 José Garcia dos Santos R\$ 2.700,00 Pedro Eulâmpio da Silva Filho R\$ 2.700,00 Raimundo Carneiro de Andrade Filho R\$ 2.700,00 TOTAL R\$ 21.600,00 5. Assinar aos edis mencionados nos itens 3 e 4 supra o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento dos valores correspondentes ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 6. Aplicar ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos multa no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 01262/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [03567/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: VERONICA ANDRADE DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 03567/09, referente à Prestação de Contas da Senhora Verônica Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar a Senhora Verônica Andrade de Oliveira a multa de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; b) assinar à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Serra Redonda, com exceção ao repasse de consignações retidas e a correção dos registros contábeis; d) comunicar ao INSS acerca do não recolhimento devido das contribuições previdenciárias do empregado e dos serviços prestados; e) recomendar ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao controle e conservação dos bens patrimoniais e a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a



legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00265/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [03567/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: VERONICA ANDRADE DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03567/09 referente à Prestação de Contas da Senhora Verônica Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2008, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Serra Redonda, Senhora Verônica Andrade de Oliveira, referentes ao exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00061/11

Sessão: 1829 - 16/02/2011

Processo: [06529/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.529/09, referente à Prestação Anual de Contas da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo, exercício 2008, tendo como gestores os senhores Romero Rodrigues Veiga (01.01 a 29.05.2008), Paulo Renato Teixeira Ribeiro (30.05 a 11.07.2008), e Cassiano Pascoal Pereira Neto (12.07 a 31.12.2008), e que no presente momento, verifica o cumprimento do item "b" do Acórdão APL TC nº 1042/2010, acordam os Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) DECLARAR cumprido o item "b" do Acórdão APL TC nº 1042/2010, face à comprovação das medidas adotadas; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 01264/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [08846/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2007

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONCEDER ao atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 338.704,80, em 11 (onze) parcelas iguais e sucessivas de 35.411,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2011, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de dezembro de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 01265/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [08847/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2006

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONCEDER ao atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, no valor global de R\$ 60.489,97, em 02 (duas) parcelas, sendo que uma de R\$ 35.411,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos), e a outra de R\$ 25.078,00

(vinte e cinco mil e setenta e oito reais), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, cujos valores deverão ser aplicados na MDE no exercício de 2011, nos moldes estabelecidos pela RN TC 11/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de dezembro de 2.010.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06926/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO, Procurador(a); LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA, Procurador(a); STANLEY MARX DONATO TENORIO, Procurador(a); ZILMA VASCONCELOS BARROS, Interessado(a); LUCIANA TOSCANO DE OLIVEIRA, Interessado(a); EDGARD DALBERTO ROQUE BARRETO, Interessado(a); JOSÉ ROBOSN FAUSTO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06480/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a).

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07194/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a); GUTEMBERG JOSÉ DA COSTA MARQUES CABRAL, Interessado(a).

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00725/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00728/10](#)

Jurisdição: Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ EDVALDO ROSAS, Ex-Gestor(a); MARIA DA LUZ DA SILVA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09153/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00796/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).



Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [00797/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [00842/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [00844/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara
Processo: [00870/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01080/09](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manaira
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS - EMPRESA ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara
Processo: [02726/09](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a); MARIA JANETE DE MEDEIROS, Gestor(a); NEY GUIMARÃES MARTINS, Gestor(a).

Sessão: 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara
Processo: [04105/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Gestor(a); CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08581/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Citados: CARLOS ALBERTO MARTINS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.
